



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.435, DE 2011 **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Tutoria em Educação a Distância.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da atividade de Tutoria em Educação a Distância.

Art. 2º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de Tutoria em Educação a Distância e outras relacionadas com a tutoria da educação a distância, observadas as disposições desta lei.

Art. 3º Entende-se por tutoria na educação a distância a interação, a mediação e a facilitação do processo de ensino-aprendizagem, com foco nas seguintes ações:

I - inserção dos recursos tecnológicos na cultura de valores dos discentes;

II - aprimoramento dos conhecimentos tecnológicos e seus processos de verificação da aprendizagem a distância;

III - adaptação do contexto educativo às novas ferramentas de ensino que são as tecnologias para o novo século.

Art. 4º Nos cursos de educação a distância serão considerados habilitados e/ou certificados para o exercício da atividade de Tutoria em Educação a Distância:

I - em cursos livres, os concluintes do ensino médio ou superior, com formação técnica de no mínimo 180h (cento e oitenta horas) na área correlata aos cursos em que se pretende atuar, desde que o certificado seja expedido por instituição idônea;

II – em cursos credenciados ou autorizados pelos sistemas de ensino federal e estaduais, os concluintes do ensino superior, preferencialmente com especialização *lato sensu*, na área específica ou afins em que se pretende atuar.

§1º. A habilitação e/ou certificação de que trata o caput deste artigo é obrigatória e poderá ser oferecida por instituições públicas ou privadas, com carga horária nunca inferior a 420h (quatrocentos e vinte horas).

§2º. Para os concluintes de ensino médio técnico ou superior tecnológico fica dispensada a exigência de que trata o inciso I deste artigo, desde que para atuar na área de mesma formação.

§3º. Para os Tutores de Educação a Distância que estejam ininterruptamente em exercício a pelo menos 3 (três) anos, até a data da publicação desta lei, desde que devidamente comprovado por instituição de que trata o § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ficam dispensados de obter a habilitação e/ou certificação de que tratam este artigo.

Art. 5º São objetivos do Tutor em Educação a Distância:

I – proporcionar a descentralização, a capilarização e a universalização da oferta do ensino de qualidade;

II – dar celeridade, interatividade e tempestividade na divulgação de informações, solução de dúvidas e aprimoramento do ensino-aprendizagem;

III – permitir a facilitação do processo ensino-aprendizagem e de integração do aluno com a instituição de ensino, seja presencialmente ou por meio do ambiente virtual de aprendizagem;

IV – viabilizar a versatilidade dos locais de ensino-aprendizagem e a flexibilização de horários que melhor convier para o aprendizado e o intercâmbio de experiências;

V – gerar motivação para a aprendizagem e o aperfeiçoamento do conhecimento;

VI – desenvolver o senso crítico, entre outros.

Art. 6º São atribuições do Tutor em Educação a Distância:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos,

pesquisas, planos, programas e projetos na área de tutoria;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em instituições e unidades de ensino;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de tutoria;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria tutoria;

V - assumir, tanto nos cursos livres, nível médio, de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios da tutoria;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários em tutoria;

VII - dirigir e coordenar unidades de ensino e cursos de tutoria, em nível de formação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em tutoria;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para tutores, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes a tutoria;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de tutoria;

XI - fiscalizar o exercício da atividade através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir e prestar serviços técnicos de tutoria em entidades públicas ou privadas.

Art. 7º A jornada de trabalho dos que exercem as atividades de que trata esta lei, não excederá a 40 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 8º Fica facultado a cada uma das instituições de ensino, públicas ou privadas, a atestarem o tempo de docência do trabalho exercido pelo Tutor em Educação a Distância, respeitado o projeto político-pedagógico de cada curso.

Art. 9º É vedado o uso da expressão Tutoria por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas no artigo 6º desta lei.

Parágrafo único. As pessoas de direito público ou privado que se encontrem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de noventa dias, a contar da data da vigência desta lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias a seu integral cumprimento, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço das tecnologias de informação e comunicação, a Educação a Distância se beneficiou. Novas alternativas para geração do conhecimento contribuíram no processo pedagógico entre professor e aluno. As fontes eletrônicas de informação trazem possibilidades quase inesgotáveis para a aprendizagem.

Desde os tempos mais remotos o ser humano estabelece a comunicação entre seus pares, utilizando tanto a escrita quanto a fala, para se comunicar e expressar seus sentimentos e idéias. Com o advento das novas tecnologias de informação e comunicação as relações interpessoais assumiram uma nova “roupagem”, através da imensa variedade de recursos disponíveis na Web, como: blogs, e-mails, sms, msn, fóruns, twitters, orkuts e tantos outros que ainda virão a surgir; para proporcionar em uma sociedade globalizada receber e enviar com rapidez uma grande variedade de informações.

Mas nem tudo é perfeito! Esse espaço virtual também pode afugentar e isolar os indivíduos, intimidando-os a mostrar a sua verdadeira identidade psicológica, criando assim arquétipos de acordo com a aceitação do outro. Uma realidade simulada que não condiz com a complexidade dos relacionamentos da vida real. É neste contexto irreal que cresce a cada dia as “tribos cibernéticas”, cada uma a “gosto do freguês”. Um local onde a comunicação é superficial e dificilmente traz mudanças significativas em seus participantes.

Assim, novas atitudes e comportamentos são incorporados por essa geração cibernética, que tem um tipo de sociabilidade própria, para cada ambiente virtual; seja em uma sala de bate papo ou em um fórum de discussão nos cursos de Educação a Distância. Entretanto, não podemos menosprezar a importância que as NTICs (novas tecnologias da informação e comunicação) trouxeram para a sociedade globalizada, estreitando distâncias e tornando possível a difusão de ideologias e diferentes posicionamentos políticos. Um espaço democrático, onde a troca de informações favorece a construção do conhecimento de forma autônoma.

Atualmente há trinta e cinco mil tutores sendo dez mil somente nas Universidades Abertas do Brasil para duzentos mil alunos e os outros vinte e cinco mil responsáveis pelos 1,2 milhão de alunos.

Na educação a distância, o conceito de tutoria é mais amplo que o de regência, pois não está limitado às intempéries do tempo e do espaço, bem como das adversidades do cotidiano. Trata-se de uma importante ferramenta de absorção, aprimoramento, promoção e motivação do ensino-aprendizagem.

Nos últimos anos, a educação a distância ganhou maior visibilidade e aceitação social, tendo em vista, também, o impulso da legislação educacional no país a partir da segunda metade da década de 1990.

Os professores têm enfrentado novos desafios no cenário educacional, deixando o ensino tradicional e assumindo paradigmas diferentes nas

exigências de novos conhecimentos pedagógicos, recontextualizando sua prática docente, buscando novas linguagens num mundo globalizado.

Contudo, a insatisfação dos tutores da educação a distância é muito grande: Seus salários são sempre menores se comparado com os valores pagos aos tutores da educação presencial; precisam dominar e reciclar constantemente o seu conhecimento dos recursos tecnológicos, utilizando adequadamente as ferramentas do espaço virtual; o preconceito, a discriminação e o descrédito são enormes, dentre outros problemas.

Pelo exposto e certo dos resultados exitosos que esta iniciativa trará para a educação brasileira e, sobretudo, para milhares de estudantes do país, solicito o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2011.

RICARDO IZAR

Deputado Federal – PV/SP

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO